



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL ACPCiv 0000250-76.2020.5.06.0022

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/03/2020

Valor da causa: R\$ 12.000,00

Associados: 0000277-59.2020.5.06.0022

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB NAS EMP DE CORREIOS EMP E SIM DE COM DE LOGISTICA POSTAL, DE COR EXP TEL, CONS DA ECT QUE PRESTAM SERV NO EST DE PE - CNPJ: 09.056.789/0001-77

ADVOGADO: JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA - OAB: PE22443

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- CNPJ: 34.028.316/0001-03

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

ACPCiv 0000250-76.2020.5.06.0022

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB NAS EMP DE CORREIOS EMP E SIM DE
COM DE LOGISTICA POSTAL, DE COR EXP TEL, CONS DA ECT QUE
PRESTAM SERV NO EST DE PE

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRAB NAS EMP DE CORREIOS EMP E SIM DE COM DE LOGISTICA POSTAL, DE COR EXP TEL, CONS DA ECT QUE PRESTAM SERV NO EST DE PE, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em que se requer ao Juízo que determine à ré providências de medidas relacionadas ao desempenho das atividades da categoria representada, diante do quadro de pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19), postulando a condenação da ré nas obrigações de fazer correlatas. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00.

Foi deferida a tutela antecipada (Id. 8b46a8c). A empresa ré pediu a reconsideração da decisão (Id. e7dc5a4) e impetrou Mandando de Segurança, cuja decisão liminar deferiu parcialmente o pedido do MS, apenas *"para afastar, da decisão defiro parcialmente a liminar tutela de urgência do primeiro grau, a determinação de entrega individual de luvas descartáveis aos trabalhadores da impetrante, assim como ampliar o prazo concedido naquela decisão, para efeito de cumprimento das demais medidas lá impostas, para mais 72 horas, a contar do primeiro dia útil da*



intimação desta decisão, mantendo-se os demais limites deferidos naquela decisão”.

O réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, mas sem êxito. Inclusive, na última audiência deste processo, houve a participação do ilustre representante do *Parquet*, o qual explicitou bastante as vantagens de uma solução construída pelas próprias partes, mas não houve consenso.

Razões finais remissivas pelas partes, complementadas através de memoriais pelo réu.

O Ministério Público na qualidade de *custos legis* ofereceu parecer (Id.3040edb).

Prejudicadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA LEGITIMIDADE

Como já asseverado na decisão que deferiu a tutela antecipada, o sindicato autor possui ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, independentemente de autorização dos substituídos, de modo que patente a legitimidade ativa do ente sindical.

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES REFERENTES PELO SINDICATO AUTOR EM FACE DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS.

A presente ação visa à obtenção de uma tutela jurisdicional que imponha a ré a efetiva implementação de medidas de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus. Afirma que



as medidas adotadas até agora pela ré foram insuficientes para conter os riscos de contágio da doença e que os trabalhadores lotados nas unidades do Estado de Pernambuco são obrigados a trabalhar em condições de elevado risco de infecção. Pleiteia, assim: (1) disponibilização de material de limpeza para higienização dos ambientes e equipamentos de trabalho; (2) disponibilização de lenço de papel, papel toalha, sabão e lixeiras; (3) máscaras, luvas descartáveis, álcool em gel a 70% para as unidades e para os trabalhadores que exercem as atividades externamente; (4) fornecimento de espaço para lavagem adequada das mãos com água e sabão; (5) priorização do trabalho na modalidade *home office* para os que puderem assim exercer suas atividades; e (6) vedação ao trabalho externo para os funcionários que têm acima de 60 anos e/ou que estejam no grupo de risco por conta de doença.

Vejamos.

Como já dito no relatório, esta magistrada deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi confirmada em parte na decisão do MS, foi afastada da decisão apenas o dever da ré quanto ao fornecimento de luvas, além de elastecer o prazo para o cumprimento da tutela.

A ré, além do pedido de reconsideração da tutela, requer a extinção do processo sem resolução de mérito e também a improcedência, alegando que já cumpre as obrigações requeridas nesta ação através da implementação de seu Plano de Ação Geral e de outras ações preventivas.

Pois bem.

Como já dito na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, convém enfatizar a situação excepcional vivenciada em todo o mundo em decorrência da pandemia do novo coronavírus. Medidas de precaução e prevenção estão sendo adotadas para conter a disseminação da doença (Covid-19), sobretudo considerando que a transmissão pode ocorrer de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo.



Conforme orientações do Ministério da Saúde, Anvisa e Organização Mundial de Saúde, o trabalho, como determinante social, deve ser considerado em toda a política nacional de enfrentamento da Covid-19, a fim de garantir o direito fundamental do ser humano à saúde. Diante do quadro de pandemia, para alguns, sindemia, os entes públicos emitiram uma série de recomendações de prevenção contra o vírus, tais como: distanciamento social, lavar bem as mãos com água e sabão, e, de preferência, utilizar toalhas de papel para secá-las, higienizar as mãos e superfícies com álcool em gel 70%, utilizar máscaras, dentre outras.

O Ministério Público do Trabalho (PRT6), inclusive, através da Recomendação Notificatória n.º 25585.2020, recomendou aos empregadores do Estado de Pernambuco uma série de medidas, como: fornecimento de espaço para lavagem adequada das mãos e, na ausência ou distância do local de trabalho, fornecimento de álcool gel ou outro sanitizante adequado; fornecimento de lenços de papel, papel-toalha e lixeira para os trabalhadores e o público em geral; organização dos processos de trabalho para a realização de teletrabalho (ou home office); realização da limpeza e desinfecção das superfícies de forma regular.

Nesse sentido, constitui-se legítima a preocupação do ente sindical autor para que a ré adote as medidas relacionadas na peça vestibular.

Ressalto que as medidas pleiteadas pelo Sindicato autor continuam sendo importantes nesta data de prolação da sentença, pois a situação sanitária brasileira (e dentro desse contexto, a situação sanitária no nosso Estado) continua a necessitar das medidas preventivas/precaucionais para o combate ao coronavírus. Apesar de já termos dado início à vacinação, essa ainda não atingiu um percentual adequado para termos a chamada "imunidade de rebanho" (mais de 80% da população vacinada); hoje, menos de 20% da população se vacinou. Assim, as medidas preventivas de higiene, uso



de máscaras, distanciamento social continuam a merecer destaque no nosso dia a dia, como forma de proteger a saúde e a vida de todos, inclusive da pessoa trabalhadora.

No mesmo sentido do que foi asseverado nas linhas acima, é o parecer do Ministério Público do Trabalho, elucidando a necessidade de manutenção das medidas requeridas pelo Sindicato autor por parte da empresa ré. O parecer do *Parquet* laboral (Id. ID. 3040edb) é bem detalhado quanto à necessidade de adoção por parte da ré de medidas específicas no combate à Covid-19, trazendo o arcabouço normativo constitucional que protegem a saúde, vida e dignidade do cidadão trabalhador (Normas Técnicas, artigos da CLT e CF etc.), adotando os fundamentos do parecer aqui nesta decisão *per relationem*.

Foi visto anteriormente, e é sabido por todos, que a pandemia do coronavírus neste momento no nosso Estado, ainda não foi controlada, merecendo, portanto, a continuidade das medidas sanitárias, medidas essas que devem ser implementadas por todos, Estado, sociedade e empregador, já que a saúde é um direito fundamental e a sua eficácia desdobra em vertentes verticais, horizontais e diagonais.

Do ponto de vista processual, o réu deste processo informa que implementou o Plano de Ação Geral para o combate ao coronavírus, todavia, apesar de mostrar o plano, não demonstrou que as ações estão sendo eficazmente implementadas nas Unidades /agências espalhadas pelo Estado de Pernambuco, pelo contrário; na audiência do dia 15/12/2020 (Id. ee85d02), esta magistrada sabendo que existem realidades díspares nas agências da ré, solicitou que a ré demonstrasse através de planilhas a existência de fornecimento dos produtos e materiais pleiteados na ação etc., todavia a ré ficou-se inerte.

Das certidões dos oficiais de justiça, os quais têm fé de ofício, constantes nos Ids. 1626515 e e71759c, cujas diligências foram realizadas em 22/04/2020 e 22/05/2020, respectivamente, vê-se a ausência de fornecimento de máscaras dentre outros itens.



Assim, tenho que merecem prosperar, em parte, os pleitos do Sindicato autor para assim, manter a tutela de urgência concedida e mantida em parte pelo E.TRT6, já que excluiu o dever de fornecimento de luvas, para determinar que a ré, adote as seguintes medidas:

(1) Disponibilização de material de limpeza para higienização dos ambientes e equipamentos de trabalho; (2) disponibilização de lenço de papel, papel toalha, sabão e lixeiras para os trabalhadores e para o público em geral; (3) disponibilização de máscaras, álcool em gel a 70% ou outro sanitizante adequado para todas as unidades localizadas no Estado de Pernambuco e para os trabalhadores que exercem as atividades externamente; (4) fornecimento de espaço para lavagem adequada das mãos com água e sabão; (5) priorização do trabalho na modalidade para os que puderem home office assim exercer suas atividades; e (6) vedação ao trabalho externo para os funcionários que têm acima de 60 anos e /ou que estejam no grupo de risco por conta de doença.

No caso de descumprimento da ordem, fica mantida a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada obrigação não cumprida, que será destinada a instituições que apoiam a execução dos planos de contingência federal, estadual e municipais de combate ao coronavírus, a serem indicadas pelo Ministério Público do Trabalho.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRAB NAS EMP DE CORREIOS EMP E SIM DE COM DE LOGISTICA POSTAL, DE COR EXP TEL, CONS DA ECT QUE PRESTAM SERV NO EST DE PE**, em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, decido julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos contidos na petição inicial para que a ré adote as seguintes medidas /obrigações de fazer, a contar da publicação desta decisão (diante dos riscos ambientais e à saúde a que expostos os empregados do réu), a saber:



(1) Disponibilização de material de limpeza para higienização dos ambientes e equipamentos de trabalho; (2) disponibilização de lenço de papel, papel toalha, sabão e lixeiras para os trabalhadores e para o público em geral; (3) disponibilização de máscaras, álcool em gel a 70% ou outro sanitizante adequado para todas as unidades localizadas no Estado de Pernambuco e para os trabalhadores que exercem as atividades externamente; (4) fornecimento de espaço para lavagem adequada das mãos com água e sabão; (5) priorização do trabalho na modalidade para os que puderem home office assim exercer suas atividades; e (6) vedação ao trabalho externo para os funcionários que têm acima de 60 anos e /ou que estejam no grupo de risco por conta de doença.

Tudo nos termos constantes da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Custas no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, a cargo da ré e dispensadas pela dicção legal.

Notifiquem-se as partes (S.427 do C.TST).

Intime-se o MPT, nos termos do art. 5º, §1º, Lei n.º 7.347/1985.

Nada mais.

RECIFE/PE, 30 de abril de 2021.

WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA - Juntado em: 30/04/2021 15:27:23 - 2b9f820
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/21043015044223900000051293837?instancia=1>
Número do processo: 0000250-76.2020.5.06.0022
Número do documento: 21043015044223900000051293837

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
2b9f820	30/04/2021 15:27	Procedência em parte	Sentença